



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 14062/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA, HOSPITAL E PARA PESSOAS ATENDIDAS PELO PSF E PELO FMS – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1416/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14062/11, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2011, seguida do Contrato 0077/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de medicamentos para Farmácia Básica, hospital e para pessoas atendidas pelo PSF e pelo Fundo Municipal de Saúde, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 14062/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva (Prefeito)

RELATÓRIO

Tratam os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2011, seguida de Contrato 0077/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de medicamentos para Farmácia Básica, hospital e para pessoas atendidas pelo PSF e pelo Fundo Municipal de Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 85/87), constatou a ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços), tendo em vista que a que foi apresentada às fls. 07/08 não consta nome nem timbre das empresas pesquisadas, não tendo validade e ausência do contrato nos autos, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o gestor municipal apresentou documentos às fls. 89/102. Após a análise da defesa, o órgão de instrução considerou sanadas as falhas apontadas no relatório preliminar, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator